



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Despacho (extrato) n.º 11213/2017

Por despacho do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 20 de outubro de 2017:

Maria de Lurdes Direitinho Capucho, escritã de direito, a exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — renovada a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 12 de dezembro.

28 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.
310964147



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 15409/2017

Adendas ao Manual ITED 3.ª edição e ao Manual ITUR 2.ª edição

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) torna público que:

Por deliberação do Conselho de Administração, de 26 de outubro de 2017, foram aprovadas as adendas ao Manual ITED 3.ª edição e ao Manual ITUR 2.ª edição, as quais entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Estas adendas visam harmonizar as disposições dos manuais ITED e ITUR às exigências do regulamento de produtos de construção (Regulamento UE n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011), nomeadamente no que concerne à definição das classes mínimas de reação ao fogo nos cabos, para os diversos tipos de edifícios, encontrando-se disponíveis no sítio desta Autoridade, em www.anacom.pt.

7 de novembro de 2017. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto*.

310910362

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2017

O Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de dezembro, veio regulamentar o sistema de compra em grupo e a constituição e funcionamento das empresas que prossigam a atividade de administração de grupos.

A compra em grupo era o sistema pelo qual um conjunto previamente determinado de pessoas, designadas por participantes, constituíam um fundo comum, mediante a entrega de prestações periódicas de natureza pecuniária, obrigando-se a sociedade administradora a gerir esse fundo por forma que cada um dos participantes venha a adquirir os bens ou serviços a que se reportar o contrato.

Tendo em consideração que (i) o sistema de compras em grupo conheceu em Portugal uma rápida implantação e um crescimento

significativo na altura e (ii) a experiência adquirida demonstrou que era necessário reforçar a garantia daqueles que pretendiam adquirir bens por essa forma, o Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de julho, veio estabelecer regras adicionais dirigidas à solidez e estabilidade financeira das sociedades administradoras de compras em grupo (SACEG).

Foi atribuída ao Banco de Portugal a supervisão das SACEG, entidades que se integravam na tipologia legal de sociedades financeiras prevista no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), na sua versão original.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de setembro, eliminou as SACEG da tipologia de sociedade financeira, na medida em que se considerou que o papel destas entidades se podia considerar esgotado com a modernização do sistema financeiro nacional. Foi salvaguarda, contudo, a aplicação do anterior regime jurídico em relação às SACEG existentes à data da entrada em vigor desse diploma, ainda que em liquidação, as quais continuariam a ser consideradas sociedades financeiras e a estar, consequentemente, sujeitas ao RGICSF.

Considerando que em 2016 foram cancelados, pelo Banco de Portugal, os últimos registos referentes a SACEG, considera-se pertinente revogar expressamente o Aviso e as Instruções dirigidos a estas entidades, uma vez que a sua aplicabilidade se encontra esgotada.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/92, publicado no *Diário da República* de 27 de abril de 1992, que determina, para cumprimento pelas Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, que o valor, líquido de amortizações, do ativo imobilizado adicionado ao dos títulos de qualquer natureza, à exceção de títulos de dívida pública, não pode ultrapassar em qualquer momento o montante dos fundos próprios.

2 — São revogadas as seguintes Instruções:

a) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que publica o plano de contas para as Sociedades Administradoras de Compras em Grupo;

b) Instrução do Banco de Portugal n.º 75/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina quais os elementos de informação que as Sociedades Administradoras de Compras em Grupo devem remeter ao Banco de Portugal;

c) Instrução do Banco de Portugal n.º 77/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina às Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, a remessa trimestral ao Banco de Portugal de uma relação de todas as contas bancárias que mantêm abertas em nome dos Grupos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de dezembro de 2017. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
310997836

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2017

A adoção da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (IFRS9), através do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, de 22 de novembro de 2016, conduziu à necessidade de se proceder à atualização em conformidade do Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão. As referidas alterações contabilísticas exigiram também a alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece requisitos uniformes aplicáveis ao reporte de informação financeira para fins de supervisão.

O Regulamento (UE) 2015/534 foi atualizado de forma a refletir a IFRS9 e utilizou-se esta ocasião para corrigir e clarificar outros aspetos, nomeadamente, os critérios de inclusão e exclusão da obrigatoriedade de preparação de reportes mais extensos e clarificações sobre os quadros F 17.1, F 17.2, F 17.3 e F 40.1, entre outros aspetos. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 foi atualizado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/1443 da Comissão.

Neste contexto, importa atualizar em conformidade o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016, de 21 de março de 2016.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso tem como objeto proceder à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016, de 1 de abril de 2016 (“Aviso n.º 2/2016”), o qual regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações ao Aviso n.º 2/2016

O artigo 2.º e os Anexos I e II do Aviso n.º 2/2016 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Quando o total do seu ativo seja, há pelo menos quatro trimestres consecutivos, igual ou superior a 3000 milhões de euros, os elementos previstos no Anexo I ao presente Aviso, do qual faz parte integrante;

b) [...]

3 — Para o efeito do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, nos casos em que o ativo da entidade não tenha permanecido acima ou abaixo de 3000 milhões de euros durante quatro ou três trimestres consecutivos, respetivamente, tem-se como referência para a constituição do dever de reporte o total do ativo no último trimestre de atividade, para entidades já estabelecidas, ou na data de início de atividade, no caso de novas entidades.

ANEXO I

1 — Em cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F07.01, F12.02, F15.00, F16.02, F16.04, F16.04.01, F16.05, F16.06, F16.07, F22.01, F22.02, F30.01, F30.02, F31.01 e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).

2 — [...]

ANEXO II

1 — Em cumprimento do n.º 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE, bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02, F13.03, F16.04.01, F31.01, e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

2 — [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

12 de dezembro de 2017. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
310993891

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 302/2017

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 180,53, constituído por Maria Alice Carneiro Oliveira, sócia desta Caixa n.º 12746, falecida em 06/04/2014, e legado a Armando Ferreira de Andrade, também já falecido, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representantes sucessórios do beneficiário referido ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

24/11/2017. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

310962795

Édito n.º 303/2017

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 488,43, constituído por Ernesto Alberto Costa Ivo, sócio desta Caixa n.º 29770, falecido em 10/07/2013, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

27/11/2017. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

310962779